



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2774817 - MG (2024/0377267-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : G V M S (MENOR)
AGRAVANTE : E K DA S - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : FERNANDO PIERI LEONARDO - MG068432
ANDRE MARQUES FERREIRA PEDROSA - MG086359
AGRAVADO : VALE S.A
ADVOGADO : DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ROMPIMENTO DE BARRAGEM NA CIDADE DE BRUMADINHO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais em razão do rompimento de barragem na cidade de Brumadinho.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de outubro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2774817 - MG (2024/0377267-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : G V M S (MENOR)
AGRAVANTE : E K DA S - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : FERNANDO PIERI LEONARDO - MG068432
ANDRE MARQUES FERREIRA PEDROSA - MG086359
AGRAVADO : VALE S.A
ADVOGADO : DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ROMPIMENTO DE BARRAGEM NA CIDADE DE BRUMADINHO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais em razão do rompimento de barragem na cidade de Brumadinho.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Examina-se agravo interno interposto por G V M S e E K DA S contra decisão unipessoal, proferida pelo Ministro Presidente do STJ, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial que interpuseram, pelo seguinte fundamento: Súmula 7/STJ.

Ação: indenização por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada pelas agravantes, em face de VALE S.A, em razão do rompimento de barragem na cidade de Brumadinho.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a agravada ao pagamento da quantia de R\$ 360,00 a título de reparação por danos materiais sofridos.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelas agravantes, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA – ROMPIMENTO DA BARRAGEM DA MINA Córrego do Feijão em Brumadinho – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – TEORIA DO RISCO INTEGRAL – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS DANOS INDIVIDUAIS – LAUDO PARTICULAR – NEXO DE CAUSALIDADE – NÃO DEMONSTRADO – AUSÊNCIA

DE PROVA DA OFENSA OU LESÃO À HONRA – DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS – INDENIZAÇÃO INDEVIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. I – Sobre os danos provocados por rompimento de barragens de mineração, o c. Superior Tribunal de Justiça já consolidou a tese de aplicação da teoria do risco integral. II - Não obstante a obrigação do poluidor de demonstrar a inexistência de lesão ao meio ambiente ou que a sua atividade não é potencialmente danosa, a configuração do dever de indenizar em sede individual e de responsabilidade civil objetiva na modalidade do risco integral depende da demonstração do dano alegado e do nexo causal. III – Embora seja de notório conhecimento que o rompimento da barragem da ré na cidade de Brumadinho/MG se trata de fato extremamente e grave e de grandes proporções, não acarreta dano moral puro ou “in re ipsa” a todas as pessoas que se sentiram violadas em sua dignidade e honra, pois a ofensa, nesse caso, não se presume, cabendo a quem alega a prova efetiva do prejuízo suportado. IV - O laudo psicológico unilateral que informa a ocorrência de transtornos psicológicos, baseado unicamente na narrativa da parte autora, desacompanhado da verossimilhança das alegações iniciais e da indicação de consequências específicas da tragédia não é suficiente a ensejar a indenização pretendida.

Recurso especial: alegam violação dos arts. 186, 187 e 927 do CC e 373, I, do CPC. Sustentam que seu adoecimento psicológico não apenas ficou comprovado nos autos, mas também foi estabelecido o nexo causal entre os quadros sintomáticos apresentados e o rompimento da barragem, sendo cabível a compensação por danos morais.

Decisão monocrática: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto pelas agravantes.

Agravo interno: em suas razões, as agravantes afirmam que sua pretensão não é de reavaliar os fatos, mas sim de discutir a interpretação jurídica das provas constantes dos autos, especialmente os relatórios psicológicos, que evidenciam os danos causados pelo rompimento da barragem de Brumadinho e que foram analisados de forma inadequada pelas instâncias inferiores.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

- Do reexame de fatos e provas

Permanece a incidência da Súmula 7/STJ à espécie. Isso porque alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem quanto à inexistência de dano moral a ser compensado demandaria desta Corte, indubitavelmente, a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, conforme se depreende dos seguintes trechos:

Nesse sentido, embora seja de notório conhecimento que o rompimento da barragem da ré na cidade de Brumadinho/MG se trata de fato extremamente grave e de grandes proporções, não acarreta dano moral puro ou “in re ipsa” a todas as pessoas que se sentiram violadas em sua dignidade e honra, pois a ofensa, nesse caso, não se presume, cabendo a quem alega a prova efetiva do prejuízo suportado.

Ou seja, o simples fato de as Autoras residirem no Município de Brumadinho/MG não induz, necessariamente, ao reconhecimento de prejuízos morais.

Ressalto que incumbe unicamente a parte autora à prova dos danos por ela sofridos, sob pena de gerar-se situação de impossível ou de difícil incumbência à parte Ré, conforme disposto no art. 373, I, e § 2º, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que as provas apresentadas no processo e a narrativa fática exposta na inicial não são capazes de ensejar a reparação moral pretendida pelas requerentes.

Explico.

As apelantes alegam que residem na Rua Avelino de Oliveira, nº 60-B, bairro São Conrado, na cidade Brumadinho/MG.

Verifico que o referido local se encontra fora do caminho da lama, de modo que a residência das autoras não foi diretamente atingida pelos rejeitos provenientes do rompimento da barragem.

As requerentes fundamentam os danos morais sofridos afirmando que após o rompimento da barragem da Vale S.A passaram a ter problemas psicológicos.

A autora Elaine afirma que perdeu amigos no rompimento, citando os nomes de Samara Cristina dos Santos Souza, Rangel do Carmo Januário, que trabalhavam junto à Requerida, e de Carla Borges Pereira.

Sustenta que “Desde o ocorrido, passou a não ter mais vontade de sair de casa, principalmente para os lugares nos quais costumava ir com os amigos que faleceram, a ter dificuldade para dormir e muito desânimo, razão pela qual buscou atendimento psicológico, sendo diagnosticada com episódio depressivo leve, ansiedade generalizada e estado de stress pós-traumático”.

Alega que a cidade de Brumadinho passou a não mais ser um local tranquilo para se viver, com a presença de várias pessoas estranhas à comunidade e que o custo de vida em geral aumentou.

Aduz que a autora G.V.M.S., nascida em 2012, “(...) era uma criança alegre e esperta, mas após o rompimento, observou-se queda no seu rendimento escolar. Inclusive, começou a não gostar de ir para a escola, com medo de ficar longe da mãe, uma vez que presenciou colegas perderem seus pais. Passou a ganhar peso, chorar constantemente, ficar muito agitada e ansiosa, deixando de dormir sozinha e fazer outras atividades para as quais antes possuía independência”.

Argumentam que em razão do rompimento da barragem da ré, precisaram buscar atendimento psicológico particular, pois não conseguiram atendimento no Centro de Atenção Psicossocial – CAPS da cidade.

Da análise processual, verifica-se que os supostos danos sofridos pelas requerentes foram justificados pelos abalos psicológicos decorrentes da perda de amigos e pelas mudanças ocorridas na cidade após o rompimento. Contudo, as requerentes não cuidaram de colacionar ao processo provas capazes de confirmar o vínculo afetivo com as pessoas citadas que foram vítimas da tragédia, não bastando as alegações autorais para a configuração de dano moral nesse ponto.

Ainda, as demandantes alegam que, após o rompimento, a cidade de Brumadinho passou a não ser um local tranquilo de se viver e que começaram a apresentar sintomas de abalo à saúde mental, no entanto, na Audiência de

Instrução, a autora Elaine afirmou que a sua casa não foi atingida pelo rompimento, que atualmente não faz tratamento psicológico e que nem ela e sua filha, a autora G. V.M.S, fazem uso de medicamentos.

Cumprе destacar que não se desconhece os abalos sofridos pela população de Brumadinho em decorrência do rompimento da barragem, todavia, é indispensável a indicação de alguma consequência concreta da tragédia ocorrida em 25/01/2019 na vida das requerentes, a demonstrar que as autoras foram atingidas diretamente, de forma individual, pelo rompimento da barragem.

O fato de terem experimentado sentimentos de abalo e de indignação pelo rompimento da barragem em Brumadinho e o falecimento de pessoas conhecidas não podem ser considerados como dano moral indenizável, pois não há comprovação de que as requerentes foram diretamente atingidas pelas consequências do ocorrido.

A tragédia abalou a cidade como um todo, sendo que praticamente todos os moradores da região conheciam pessoas que faleceram e também ouviram sons de helicópteros e equipes de resgate. Nesse sentido, para fazer jus à indenização é necessária a indicação de danos especificamente sofridos pelas requerentes, o que não é possível constatar pela narrativa inicial.

Em que pese a parte apelante argumente que as impressões contidas nos relatórios de avaliação psicológica devem ser consideradas no presente caso, verifico que razão não lhe assiste.

O laudo psicológico particular, produzido de forma unilateral, que informa a ocorrência de transtornos psicológicos, baseado unicamente na narrativa da parte autora, desacompanhado da verossimilhança das alegações iniciais e da indicação de fatos especificamente relacionados às requerentes, não é suficiente a ensejar a indenização pretendida.

Assim, os laudos psicológicos particulares, produzidos de forma unilateral, juntados em ordens nº 30 e 31, não constituem prova segura acerca dos abalos psicológicos sofridos, tendo em vista que foram produzidos unilateralmente, baseando-se unicamente nas narrativas da parte autora sobre os fatos.

Nesse sentido, as provas apresentadas no processo não se mostram suficientes para comprovar os alegados danos psicológicos sofridos pela parte autora em razão do rompimento da barragem em Brumadinho.

Ressalto que não houve requerimento de realização de prova pericial médica/psicológica com o objetivo de constatar os alegados abalos à saúde mental, incumbindo à requerente comprovar o alegado, não havendo o que se falar em produção de prova de ofício no presente caso.

Vale ressaltar que, não obstante a notoriedade da tragédia, com suas graves repercussões ambientais e sociais, a mera assertiva de comprometimento da saúde física ou mental não permite o deferimento da indenização pleiteada.

Quanto à suposta alteração do ambiente e qualidade de vida após o rompimento da barragem, este fato não comprova o dano sofrido na esfera individual das Autoras, enquadrando-se, em tese, como desdobramento dos danos transindividuais, que deverão ser objeto de reparação nas vias adequadas, quais sejam, por meio das ações coletivas já propostas para esse fim.

Outrossim, esclareço que o Termo de Compromisso firmado entre a Vale e a Defensoria Pública de Minas Gerais não vincula o juízo quanto à análise dos critérios indenizatórios, sendo necessária a prova do dano e do nexo de causalidade para o recebimento de indenização.

Diante disso, não foi comprovada lesão moral apta a ensejar a reparação moral pretendida, razão pela qual deve ser mantida a improcedência do pedido de indenização por danos morais.

Frise-se que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo Tribunal de origem, de maneira que a incursão nesta seara implicaria ofensa ao referido óbice sumular.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.774.817 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0377267-9

Número de Origem:

10000233142017003 50028139820208130090

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : G V M S (MENOR)

AGRAVANTE : E K DA S - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADOS : FERNANDO PIERI LEONARDO - MG068432

ANDRE MARQUES FERREIRA PEDROSA - MG086359

AGRAVADO : VALE S.A

ADVOGADO : DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : G V M S (MENOR)

AGRAVANTE : E K DA S - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADOS : FERNANDO PIERI LEONARDO - MG068432

ANDRE MARQUES FERREIRA PEDROSA - MG086359

AGRAVADO : VALE S.A

ADVOGADO : DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de outubro de 2025